SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199814 - SC (2024/0223370-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	D G M
ADVOGADO	:	ELEN CRISTINA TEGNER MOREIRA - SC041438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO (CP, ART. 129, § 13º, ART. 147, E ART. 148, § 2º). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão nas hipóteses em que presentes a necessidade e a adequação das medidas, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

2. Fundamentando-se o acórdão recorrido em elementos concretos ligados ao suposto delito, bem como em aspectos que indicam que remanesciam os requisitos necessários à manutenção das cautelares diversas da prisão que foram impostas, a alteração do quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43304437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:54
Código de Controle do Documento: 0591df45-5619-4f21-bd7f-895012dee27d

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43304437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:54
Código de Controle do Documento: 0591df45-5619-4f21-bd7f-895012dee27d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199814 - SC (2024/0223370-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	D G M
ADVOGADO	:	ELEN CRISTINA TEGNER MOREIRA - SC041438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO (CP, ART. 129, § 13º, ART. 147, E ART. 148, § 2º). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão nas hipóteses em que presentes a necessidade e a adequação das medidas, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

2. Fundamentando-se o acórdão recorrido em elementos concretos ligados ao suposto delito, bem como em aspectos que indicam que remanesciam os requisitos necessários à manutenção das cautelares diversas da prisão que foram impostas, a alteração do quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ Fl.75):

> *HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO (CP, ART. 129, § 13º, ART. 147, E ART. 148, § 2º). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A SUA MANUTENÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE*

Documento eletrônico VDA43304485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:00
Código de Controle do Documento: 59dd8dc7-edc8-40f0-8c32-c9c8a33ac856

JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DE CAUTELARES. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO PARA O ATUAL CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL. AUMENTO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E FLEXIBILIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO NOTURNO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA EM PARTE.

Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico, ameaça e cárcere privado qualificado (art. 129, § 13º, art. 147 e art. 148, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, ausência dos requisitos para manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer o provimento do recurso para obter a revogação da segregação.

A defesa interpõe agravo regimental contra decisão que denegou a ordem .Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, postulando o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade irrestrita do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da segregação revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do fumus boni iuris e do periculum libertatis.

A melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a ultima ratio, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia não se revelarem eficazes para contornarem o periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º)” (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

Diante disso, consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal. Adicionalmente, manter o suspeito custodiado preventivamente nessas circunstâncias pode ser crucial para o êxito das investigações criminais e do subsequente processo judicial. A liberdade do acusado pode resultar em tentativas para pressionar testemunhas, ocultar evidências ou até mesmo fugir da jurisdição, prejudicando assim a busca pela justiça.

Importar ressaltar que a imposição da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em

Documento eletrônico VDA43304485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:00
Código de Controle do Documento: 59dd8dc7-edc8-40f0-8c32-c9c8a33ac856

conta as circunstâncias específicas de cada situação, nos termos do que preconiza o art. 312 do CPP. Deve-se evitar o uso indiscriminado desse recurso, reservando-o para casos em que sua demanda e adequação sejam claramente fundamentadas pela gravidade do delito e pelo risco que o acusado representa à ordem pública e à integridade do procedimento judicial. Todavia, havendo a presença dos requisitos no caso concreto, impõe-se a segregação cautelar.

É certo que este Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente." (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, 14 de junho de 2022, DJe: 23/06/2022)

Nessa toada, só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que presentes a necessidade e a adequação da medida, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

Efetivamente, "Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)

Como se pode observar da fundamentação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que, em razão dos elementos concretos ligados ao suposto delito, remanesciam os requisitos necessários à manutenção das cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas.

Nesse sentido, destaque-se as razões expostas na origem sobre o tema (e-STJ Fl.74):

> *Verifica-se que as medidas cautelares impostas garantem ao acusado o direito de exercer um trabalho lícito e permitem que ele tenha todos os dias da semana livres para o desempenho de suas atividades. As necessidades de deslocamento podem ser solicitadas ao Juízo de origem com a antecedência necessária, e mesmo a autorização para eventuais estudos em período noturno, algo que efetivamente os cursos de pós-graduação costumam exigir, poderão ser solicitadas com a brevidade necessária, indicando o cronograma das aulas e a necessidade de comparecimento.*
>
> *Contudo, não se pode esquecer das condutas imputadas ao paciente. Caso ele desejasse exercer qualquer tipo de trabalho e ter liberdade sem o constrangimento de portar uma tornozeleira eletrônica, bastaria não ter submetido a vítima ao que ela precisou suportar. Os elementos colhidos até o momento indicam que o paciente pode vir a se tornar uma pessoa agressiva, possessiva, e capaz de cometer atos contra*

Documento eletrônico VDA43304485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:00
Código de Controle do Documento: 59dd8dc7-edc8-40f0-8c32-c9c8a33ac856

terceiros, especialmente pessoas mais vulneráveis. Em razão disso, as medidas cautelares assumem papel relevante para reduzir os riscos de reincidência. Por outro lado, é necessário frisar que a audiência de instrução e julgamento está designada somente para o mês de junho de 2025 e a ofendida não reside mais na mesma comarca que o paciente. Soma-se a isso o fato de que não há notícias de episódios recentes de conduta agressiva por parte do acusado, sugerindo, ao menos por ora, um controle da sua personalidade explosiva.

Nesse cenário, levando-se em conta também a atividade de corretor de imóveis exercida pelo paciente, devidamente comprovada, é viável acolher, em parte, o pleito inicial, aumentando a área de abrangência do monitoramento para incluir também as comarcas de Camboriú, Itajaí e Itapema, possibilitando o deslocamento do réu sem a necessidade de autorização prévia do Juízo. Do mesmo modo, é sabido que muitas das ações de corretagem ocorrem em finais de semana, devido ao interesse de clientes vindos de fora da região. Por tal razão, é razoável revogar a decisão que determina o recolhimento integral aos finais de semana, estendendo o recolhimento domiciliar noturno para todos os dias, de domingo a sábado, das 20h às 6h. Com isso, garante-se ao paciente a flexibilidade para o exercício das suas atividades, sem prejudicar a proteção à vítima.

Isso posto, voto no sentido de conhecer e conceder em parte a ordem para flexibilizar as medidas cautelares aplicadas ao paciente, a fim de aumentar a área de monitoramento eletrônico, incluindo-se as comarcas de Itajaí, Camboriú e Itapema; além de aplicar o recolhimento noturno a partir das 20 horas, todos os dias da semana.

Observa-se, portanto, que houve a adequação das medidas cautelares ao contexto fático-jurídico, de modo que, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43304485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:18:00
Código de Controle do Documento: 59dd8dc7-edc8-40f0-8c32-c9c8a33ac856

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0223370-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 199.814 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009335020238240061 50014981420238240061 50197614920248240000

EM MESA JULGADO: 03/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D G M
ADVOGADO	:	ELEN CRISTINA TEGNER MOREIRA - SC041438
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D G M
ADVOGADO	:	ELEN CRISTINA TEGNER MOREIRA - SC041438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43303877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/09/2024 14:44:55
Código de Controle do Documento: 10AEBA2D-9EB3-4895-8810-B3FBF006036D